



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 32/2023

Demandante: Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Andebol

Demandados: Federação de Andebol de Portugal e outros

SUMÁRIO:

I – Não pode uma disposição estatutária contender com o disposto na lei, razão pela qual o preceituado no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal deve ser interpretado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e com o artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, assim se considerando que se tratava de uma faculdade para os interessados a impugnação junto do Conselho de Justiça da decisão proferida pela Direção em 19 de abril de 2021.

II – À luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

III – Determinando o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas o carácter necessário das impugnações administrativas para os órgãos colegiais dos atos administrativos praticados por quaisquer dos respetivos membros, salvo quanto atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria, a decisão adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, deveria ter sido objeto de impugnação no prazo de 30 dias úteis para a Assembleia Geral, em face da aplicação conjugada do artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

198.º, n.º 1 e do artigo 199.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

IV – Encontrando-se transcorrido o prazo de 30 dias úteis para apresentação da referida impugnação, as decisões de perda de mandato consolidaram-se no ordenamento jurídico, o que implica a inutilidade superveniente da lide por verificação de um facto na pendência da instância, que conduz à respetiva extinção.

DECISÃO ARBITRAL

I - Enquadramento

1. São partes na presente ação arbitral o Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal, como Demandante, a Federação de Andebol de Portugal, a Direção e o Presidente da Federação de Andebol de Portugal, como Demandados. As partes designaram, respetivamente, como árbitros Luís Brás e Nuno Albuquerque, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 16 de maio de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deveria ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, foi fixado o valor da presente causa nesse montante, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

3. O Demandante, Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal, formulou diversos pedidos: i) anulação das decisões do Presidente e da Direção de assumir a nomeação dos árbitros para as competições desportivas; ii) confirmação do Conselho de Arbitragem como único órgão social da Federação de Andebol de Portugal com competência e poderes para efetuar as nomeações e avaliar os quadros de arbitragem; iii) impedimento do Presidente e da Direção da Federação de, por si ou através das Associações Regionais, efetuar quaisquer nomeações e avaliações aos quadros de arbitragem nos jogos dos campeonatos nacionais; iv) obrigação do Presidente e da Direção de restabelecer o acesso do Conselho de Arbitragem ao Sistema de Informação e de facultar os meios necessários para o bom funcionamento deste órgão; v) intimação do Presidente e da Direção a não praticar quaisquer atos que possam prejudicar o normal funcionamento do Conselho de Arbitragem.

Por sua vez, os Demandados apresentaram contestação, na qual pugnam pela improcedência da ação e deduziram, além do mais, as exceções de incompetência do TAD, intempestividade da apresentação do requerimento cautelar, ilegitimidade ativa e inutilidade superveniente da lide.

4. As partes apresentaram requerimentos probatórios, que foram admitidos, quanto à prova documental, por despacho proferido por este Colégio Arbitral em 19 de maio de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

No entanto, pelo mesmo despacho arbitral foram indeferidos os requerimentos para inquirição de testemunhas, uma vez que, tendo em conta a matéria em discussão nos presentes autos, entendeu o Tribunal que não se afigurava necessária a produção de prova testemunhal. Com efeito, não existia factualidade relevante que se encontrasse controvertida e o objeto do processo incidia sobre matéria de direito, ligada fundamentalmente à validade das atuações de órgãos federativos.

5. Através desse mesmo despacho foi fixado o prazo de cinco dias para resposta pelo Demandante às exceções dilatórias invocadas pelos Demandados.

6. Mais foram ainda notificados os Demandados para, no mesmo prazo, virem esclarecer se a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem foi objeto de impugnação ou se ainda se encontrava a decorrer o prazo para tal acontecer.

7. Mediante requerimento apresentado, em 26 de maio de 2023, o Demandante teve oportunidade de exercer o direito ao contraditório, concluindo pela improcedência das exceções por falta de fundamento legal.

8. Na mesma data, os Demandados informaram o Tribunal de que a decisão de perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem proferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, em 12 de maio de 2023, não foi objeto de impugnação para a Assembleia Geral, tendo sido impugnada pelos referidos membros perante o Tribunal Arbitral do Desporto, com providência cautelar associada, a que corresponde o Proc. n.º 39/2023, e que se encontrava em prazo de apresentação, respetivamente de contestação e de oposição.

9. Em 23 de junho de 2023, os Demandados vieram requerer a verificação da exceção dilatória de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide do processo principal e



Tribunal Arbitral do Desporto

do processo cautelar que se encontra apenso, em virtude de os Demandantes não terem interposto, no prazo de 30 dias, recurso para o Conselho de Justiça da deliberação impugnada do Presidente e da Direção da Federação de Andebol de Portugal, bem como da decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral que decretou a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem e que é objeto de apreciação no âmbito do Proc. n.º 39/2023 deste Tribunal. Considerando o disposto no artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e no artigo 193.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, ambas as decisões estariam consolidadas na ordem jurídica.

10. Mediante despacho proferido por este Colégio Arbitral em 26 de junho de 2023, foi o Demandante convidado a pronunciar-se, no prazo de 5 dias, sobre a verificação da exceção de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

11. Em 3 de julho de 2023, o Demandante respondeu ao requerimento relativo à exceção de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, reiterando o que, anteriormente, já havia afirmado em resposta às exceções deduzidas pelos Demandados e não viu qualquer pertinência nesse requerimento, que qualificou como meramente dilatório e extemporâneo, razão pela qual os Demandados deveriam ser condenados de acordo com as cominações legais aplicáveis.

12. Em 5 de julho de 2023, os Demandados vieram produzir novo requerimento, em que sustentaram que o Demandante não questionou o transcurso do prazo de impugnação no seio da Federação de Andebol de Portugal, mais tendo esclarecido que, para efeitos do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, a Assembleia Geral é o órgão colegial da Federação, nos termos do artigo 32.º dos respetivos Estatutos, e não o “Plenário da Mesa”, conforme invocado pelo Demandante na resposta apresentada em 12 de junho de 2023 (cfr. artigo 17.º da resposta).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – Fundamentação de facto

A) Factos provados

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) O Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal tomou conhecimento em 12 de abril, através do comunicado n.º 02/2023 da Associação Portuguesa de Árbitros e Oficiais de Mesa (APAOMA), dirigido à Direção, que a totalidade dos árbitros nacionais, numa ação impulsionada por esta associação de árbitros, entregaram dispensas de arbitrar nos dias 22, 23 e 25 de abril (cfr. Doc. 1 junto com a petição inicial);

2.º) As dispensas são uma figura prevista no artigo 87.º do Regulamento de Arbitragem aprovado pela Direção da Federação e atualizado em 9 de setembro de 2022, disponível para consulta no site da Federação de Andebol de Portugal através do link <https://portal.fpa.pt/wp-content/uploads/2022/09/Regulamento-de-Arbitragem-20222023.pdf>;

3.º) Num universo de 106 (cento e seis) árbitros, 105 (cento e cinco) apresentaram dispensas de arbitrar para os dias 22, 23 e 25 de abril de 2023;

4.º) Em 13 de abril de 2023, o Conselho de Arbitragem solicitou uma reunião urgente com a Direção (cfr. Doc. 2 junto com a petição inicial);

5.º) A reunião entre membros dos dois órgãos teve lugar em 19 de abril de 2023;



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º) O Conselho de Arbitragem enviou, em 20 de abril, *e-mails* para o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e para o Presidente do Instituto Português do Desporto e da Juventude a solicitar reunião urgente e apelar a uma possível intervenção e mediação de um diálogo construtivo entre a Direção da Federação de Andebol de Portugal, a Direção da APAOMA e o Conselho de Arbitragem, para ser encontrada uma solução de reposição da normalidade e consequente retoma da atividade por parte dos árbitros (cfr. Docs. 4 e 5 juntos com a petição inicial);

7.º) Em 20 de abril de 2023, o Conselho de Arbitragem emitiu um comunicado de imprensa, em que afirma que “jamais (...) abdicou das suas responsabilidades legais, estatutárias e regulamentares, vendo-se, no entanto, impossibilitado de efetuar as nomeações dos árbitros [para os dias 22, 23 e 25 de abril de 2023] por motivos a que é totalmente alheio” (cfr. doc. 6 junto com a petição inicial);

8.º) No mesmo dia, o Conselho de Arbitragem deu conhecimento à Direção da Federação de Andebol de Portugal dos *e-mails* e diligências por si efetuadas (cfr. Doc. 7 junto com a petição inicial);

9.º) Em 19 de abril de 2023, a Direção adotou deliberação comunicada na mesma data às Associações Regionais de Andebol com o seguinte conteúdo, que se transcreve:

“Vem a direção da FAP solicitar a cooperação e os melhores serviços dessa Digm.^a Associação, no sentido de assegurar que, no âmbito e quadro das competências estatutárias e regulamentares em vigor, nomeadamente para os efeitos do disposto no art.º 20.º do Título 8 do RGFAP e Associações, em conjugação com o art.º 106.º, n. 2 a) e 80.º do Regulamento de Arbitragem (complementado pelo ponto 21 da Circular do CA n.º 14, de 25.10.2022, da corrente época de 2022/2023) sejam indicados quadros de arbitragem filiados por essa Associação para estarem presentes nos jogos oficiais a disputar no território de v/ intervenção;

b) Os poderes e competências das Associações de Andebol serão exercidos no âmbito do quadro estatutário e regulamentar citado, tendo natureza transitória e para os fins estritos mencionados,



Tribunal Arbitral do Desporto

destinando-se a suprir a falta de árbitros nomeados pelo CA, e a garantir a presença de quadros de arbitragem nos jogos oficiais devidamente agendados e calendarizados pela Direção da FAP (com quem as Associações deverão articular as questões de gestão e administração desses jogos oficiais);

c) Tais medidas são adotadas num quadro de necessidade, adequação e proporcionalidade, fundam-se nos motivos excecionais e de interesse público mencionados, destinando-se a assegurar, em articulação com o Presidente e a Direção, o regular funcionamento da Federação, ou seja, a assegurar que os poderes de natureza pública são exercidos e que a FAP cumpre com a sua missão, entre outras, de regular, organizar e promover o Andebol e as suas competições oficiais-cfr. art.º 62.º, 65.º, 67.º c) e j) dos Estatutos FAP (...)” (cfr. Doc. 8 junto com a petição inicial);

10.º) A deliberação da Direção foi comunicada ao Presidente do Conselho de Arbitragem em 21 de abril de 2023 (cfr. Doc. 9 junto com a petição inicial);

11.º) O Conselho de Arbitragem não nomeou árbitros para os jogos dos dias 22, 23 e 25 de abril de 2023;

12.º) O Conselho de Arbitragem procedeu à nomeação dos delegados para os jogos a realizar nos dias 22, 23 e 25 de abril (cfr. Doc. 10 junto com a petição inicial);

13.º) Em 24 de abril de 2023, a Direção enviou *e-mail* ao Conselho de Arbitragem, informando no ponto 19 que “todos os jogos e competições oficiais da FAP decorrerão, pois doravante, no âmbito e a coberto de tal regime”, assumindo a Direção as nomeações dos quadros de arbitragem (cfr. Doc. 13 junto com a petição inicial);

14.º) À data da propositura do presente processo, já se encontrava a correr termos na Federação de Andebol de Portugal o procedimento respeitante à perda de mandato dos membros do Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

15.º) Em 12 de maio de 2023, após audiência dos interessados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral declarou a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem (cfr. Doc. 2 junto com a Contestação);

16.º) As decisões da perda de mandato foram notificadas individualmente por *e-mail* aos membros do Conselho de Arbitragem, em 12 de maio de 2023 (cfr. Doc. 2-A junto com a Contestação);

17.º) Em 23 de junho de 2023 (cfr. Requerimento apresentado pelos Demandados) e o mesmo se verifica até à presente data, nenhum membro do Conselho de Arbitragem impugnou perante o Conselho de Justiça ou perante a Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal a decisão de perda do respetivo mandato;

18.º) Os membros do Conselho de Arbitragem intentaram providência cautelar de suspensão da decisão de perda de mandato, assim como procederam à respetiva impugnação, mediante processos que se encontram a correr termos no Tribunal Arbitral do Desporto, sob os números 39A/2023 e 39/2023.

B) Factos não provados

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

C) Motivação



Tribunal Arbitral do Desporto

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

Na respetiva contestação e em requerimento apresentado supervenientemente, os Demandados invocaram as seguintes exceções dilatórias:

- a) Incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante TAD, para apreciar o litígio;
- b) Caducidade do direito de ação;
- c) Inutilidade superveniente da lide por ter sido, entretanto, declarada a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- d) Ilegitimidade ativa;
- e) Ilegitimidade passiva por falta de indicação das Associações Regionais como Contrainteresados;



Tribunal Arbitral do Desporto

f) Impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide por os membros do Conselho de Arbitragem não terem impugnado junto do Conselho de Justiça as decisões de perda de mandato determinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

A) Da exceção de incompetência do TAD

A incompetência do TAD resulta, para os Demandados, de a decisão da Direção dever ser primeiramente impugnada perante o Conselho de Justiça, antes de aberta a via judicial junto deste Tribunal. Com efeito, o Conselho de Justiça é um órgão federativo a quem cabe, em primeira linha, apreciar as decisões dos demais órgãos, entre as quais as da Direção, salvo as do Conselho de Disciplina (artigo 32.º, n.º 1, alínea f) do Regime Jurídico das Federações Desportivas e artigo 32.º, alínea f) dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal). No mesmo sentido, aponta o enunciado do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD. Portanto, em síntese, trata-se de uma situação de impugnação necessária, antes de poder ser proposta ação arbitral.

É acrescentado ainda que o artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas remete para os estatutos das federações a concretização das competências do Conselho de Justiça: “Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos”. E essa remissão tem concretização no disposto no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal: “O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva bem como das decisões do Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e da Direção, eleito em Assembleia Geral, nos termos estatutários”. E de forma mais perentória, o artigo 94.º, n.º 4, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal determina que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso



Tribunal Arbitral do Desporto

de “deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça da Federação de Andebol, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Em suma, segundo os Demandados encontra-se verificada a exceção dilatória de incompetência do TAD para apreciar a decisão questionada nos presentes autos, à luz do disposto da conjugação do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD e do artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, doravante CPTA, *ex vi* artigo 61.º da LTAD.

Por seu turno, o Demandante teve oportunidade de exercer o contraditório, tendo alegado que a competência para decretar providências cautelares é exclusiva dos tribunais judiciais e arbitrais, no estrito cumprimento da lei aplicável. E apresentou ação arbitral (processo principal), no sentido de anular as decisões do Presidente e da Direção da Federação de Andebol de Portugal.

Alega igualmente o Demandante que intentou, em 27 de abril de 2023, providência cautelar junto do Tribunal Administrativo de Círculo, que correu termos na Unidade Orgânica 1, Processo n.º 1361/23.9BELSB, e que este Tribunal se declarou incompetente e considerou competente o TAD, mediante sentença proferida em 2 de maio de 2023.

A questão de saber se as decisões dos órgãos federativos, com exceção do Conselho de Disciplina, carecem de impugnação necessária perante o Conselho de Justiça não é nova e já foi colocada noutros processos decididos pelo TAD (cfr. *inter alia* as decisões arbitrais proferidas nos Procs. 23/2020 e 13A/2021, ambas disponíveis em [Decisões Arbitrais \(tribunalarbitraldesporto.pt\)](http://tribunalarbitraldesporto.pt)).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto, adere-se ao seguinte entendimento plasmado na Decisão Arbitral proferida no Proc. n.º 13A/2021:

“Foi conhecido o debate doutrinário e jurisprudencial sobre o carácter necessário das reclamações e dos recursos hierárquicos, desde logo, em face do condicionamento que o mesmo traduz para o direito de acesso aos tribunais. A revisão de 2015 do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”) veio estabelecer que as reclamações e os recursos administrativos são facultativos ou necessários, “conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de ato devido” (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro).

Nos termos do referido n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, determina-se que “as impugnações administrativas existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei só são necessárias quando previstas em lei que utilize uma das seguintes expressões:

- a) A impugnação administrativa em causa é «necessária»;
- b) Do ato em causa «existe sempre» reclamação ou recurso;
- c) A utilização de impugnação administrativa «suspende» ou «tem efeito suspensivo» dos efeitos do ato impugnado.”

Nessa medida, ficou clarificado que, em regra, as impugnações administrativas são facultativas, podendo o interessado optar pela sua utilização ou por se dirigir directamente aos meios jurisdicionais, sem recorrer a tais garantias gratuitas. As impugnações administrativas serão, portanto, necessárias quando a lei especial a denomine formalmente como tal, dependendo o acesso aos tribunais da sua prévia utilização, configurando, deste modo, um seu pressuposto processual (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA). Traduzindo-se o recurso administrativo necessário numa restrição ao direito de acesso à justiça (cfr. artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa), a sua previsão deverá ter que resultar de um acto legislativo, que preveja expressamente o carácter necessário daquela via de impugnação, não bastando a mera referência à possibilidade da sua utilização.

No caso em apreço, a questão parece ser ainda mais linear. Na realidade, apenas decorre da alínea c) do artigo 60.º dos Estatutos da FPF e da alínea a) do artigo 10.º do Regimento do Conselho de Justiça que pode existir recurso para o Conselho de Justiça da decisão da Direcção da FPF – ou seja, está em causa uma mera possibilidade de recorrer a esta via gratuita.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em conclusão, a interpretação que defende a presença de um recurso prévio necessário para o Conselho de Justiça não encontra amparo nas normas legais e regulamentares aplicáveis, não se verificando uma excepção dilatória que dite a absolvição da instância. O TAD é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º e do artigo 41.º da LTAD”.

Está, pois, fundamentalmente em causa saber se a intervenção do Conselho de Justiça reveste carácter necessário ou se, pelo contrário, o Demandante poderia ter intentado o processo diretamente no TAD, como o fez.

É nosso entendimento que, configurando o recurso para o Conselho de Justiça uma garantia impugnatória, a sua natureza necessária ou facultativa está dependente do que disser a lei procedimental administrativa, em virtude de os atos ora impugnados serem adotados no exercício de poderes públicos concedidos à Federação de Andebol de Portugal, no âmbito da organização de competições desportivas.

Ora, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, não se encontra qualquer disposição que qualifique as impugnações administrativas para o Conselho de Justiça como necessárias.

O mesmo se verifica no Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, a respeito das impugnações para o Conselho de Justiça. Diferentemente se passam as coisas quanto à impugnação dos atos



Tribunal Arbitral do Desporto

praticados dos membros de um órgão para o respetivo plenário, conforme se terá oportunidade de desenvolver adiante.

Nem se diga, como fazem os Demandados, que os Estatutos da Federação de Andebol de Portugal determinam a obrigatoriedade de impugnação administrativa necessária para o Conselho de Justiça, com base na conjugação do disposto nos respetivos artigos 86.º, n.º 1, e 94.º, n.º 4:

“Artigo 86.º

1 – O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva bem como das decisões do Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e da Direção, eleito em Assembleia-Geral, nos termos estatutários.”

“Artigo 94.º

(...)

4 – O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

- a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça da Federação de Andebol, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina (...);”.

Na realidade, o disposto no artigo 94.º, n.º 4, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal violam frontalmente o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e o artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, à luz dos quais as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Não pode uma disposição estatutária contender com o disposto na lei, razão pela qual a sua invocação não tem qualquer cabimento, devendo considerar-se que o preceituado no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal deve ser interpretado em conformidade com os citados artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, assim se



Tribunal Arbitral do Desporto

considerando que se tratava de uma faculdade para os interessados impugnar junto do Conselho de Justiça a decisão proferida pela Direção de 19 de abril de 2021.

Em síntese, improcede a exceção dilatória de incompetência do TAD por a decisão da Direção da Federação de Andebol de Portugal de 19 de abril de 2023 não carecer de impugnação prévia junto do Conselho de Justiça.

B) Da exceção de caducidade do direito de ação

A caducidade do direito de ação resulta, no entendimento dos Demandados, de ser impugnada uma decisão da Direção da Federação de Andebol de Portugal de 19 de abril de 2023, que foi notificada aos Demandantes em 21 de abril de 2023, além do prazo de dez dias prescrito no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD. Com efeito, a impugnação ocorreu em 4 maio de 2023, isto é, 13 dias após a notificação do ato.

Deste modo, estaria verificada a exceção dilatória de intempestividade, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, da LTAD, do artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea k) do CPTA *ex vi* artigo 61.º da LTAD.

Em resposta, sustentou o Demandante que o ato de 19 de abril de 2023, comunicado a 21 de abril de 2023, apenas dizia respeito às nomeações dos árbitros e que o ato contido na missiva de 24 de abril de 2023 é que se traduziu na retirada da competência ao Conselho de Arbitragem de nomeação e avaliação dos árbitros.

A impugnação ora efetuada pelo Demandante foi-o do ato praticado em 24 de abril de 2023, mas, mesmo que assim não fosse, tendo o Demandante apresentado anteriormente o processo cautelar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sempre teria, de



Tribunal Arbitral do Desporto

acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do CPTA, a faculdade de, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, de requerer a remessa do processo para o TAD.

Mais assinala que, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do CPTA, “a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação”, o que aconteceu em 27 de abril de 2023, conforme Doc. 2 junto com a resposta às exceções.

Consequentemente, o processo foi intentado tempestivamente e não procede a exceção de caducidade do direito de ação.

Um primeiro aspeto a esclarecer, que foi suscitado pelos Demandados na sua Oposição, prende-se com saber se os atos de 19 e 24 de abril de 2023 praticados pela Direção e comunicados por esta ao Conselho de Arbitragem, respetivamente, em 21 e 24 de abril de 2023, têm autonomia ou se o segundo ato é meramente confirmativo do primeiro.

Na realidade, compulsando o conteúdo dos dois atos, verifica-se que o segundo nada acrescenta no capítulo decisório face ao primeiro, tanto assim que já no ato de 19 de abril de 2023 se afirmava: “todos os jogos e competições oficiais da FAP decorrerão, pois doravante, no âmbito de tal regime (...)” (cfr. doc. 9 junto com o requerimento cautelar). Ou seja, o primeiro ato já envolvia a assunção da competência de nomeação dos árbitros pela Direção para o futuro e não apenas para os jogos agendados para os dias 22, 23 e 25 de abril de 2023.

E, de acordo com o artigo 53.º, n.º 1, do CPTA: “Não são impugnáveis os atos confirmativos, entendendo-se como tal os atos que se limitem a reiterar, com os mesmos fundamentos, decisões contidas em atos administrativos anteriores”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Donde que, para efeitos de indagação da exceção de caducidade do direito de ação, apenas releva o ato administrativo de 19 de abril de 2023, comunicado ao Demandante em 21 de abril de 2023.

Todavia, a circunstância de se considerar o ato de 24 de abril de 2023 meramente confirmativo não significa que se tenha verificado a caducidade do direito de ação.

Isto porque, tendo o Demandante intentado processo judicial no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e tendo-se este Tribunal declarado incompetente, é mister reconhecer, em homenagem ao princípio *pro actione*, que, por aplicação do disposto no artigo 14.º, n.º 3, do CPTA, a petição se considera apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação”, o que aconteceu em 27 de abril de 2023. E nesta data ainda não tinha decorrido o prazo de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

Donde que se tem de considerar que o processo não foi intentado intempestivamente e que não tinha caducado, com base no argumento invocado pelos Demandados, o direito de ação judicial.

c) Da exceção de inutilidade superveniente da lide por ter sido declarada a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem

A inutilidade superveniente da lide decorre de, à data da propositura da ação arbitral em 4 de maio de 2023, se encontrar pendente procedimento de perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, nos termos dos artigos 43.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, e 46.º dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal. E entretanto, em 12 de maio



Tribunal Arbitral do Desporto

de 2023, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ter declarado a perda e cessação de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, razão pela qual não podem mais intervir como Demandantes no presente processo.

Uma vez que não é possível garantir o efeito útil pretendido na ação principal, porque, entretanto, os membros do Conselho de Arbitragem perderam o mandato, verifica-se uma inutilidade superveniente da lide, de acordo com o artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil *ex vi* artigo 1.º do CPTA *ex vi* artigo 61.º da LTAD.

Em resposta, sustentou o Demandante que a inutilidade superveniente da lide não se produziu, porque entretanto já propôs tempestivamente ação arbitral a questionar a legalidade da decisão de perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem e providência cautelar destinada a suspender os efeitos da referida decisão, que correspondem aos Procs. 39/2023 e 39ª/2023, ambos a correr termos no TAD.

E efetivamente, o Demandante tinha razão no momento em que foi invocada a exceção em causa com base no fundamento da perda de mandato. Isto porque, sem prejuízo do que se dirá adiante a propósito da verificação da derradeira exceção invocada pelos Demandados, a propositura de processo cautelar de suspensão da eficácia das decisões de perda de mandato por cada um dos membros do Conselho de Arbitragem, habilitava este órgão a prosseguir a ação nos presentes autos.

D) Da exceção de ilegitimidade ativa

Improcedendo a exceção de inutilidade superveniente da lide por ter sido declarada a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, também cai por terra o fundamento para ser considerada verificada a exceção de ilegitimidade superveniente



Tribunal Arbitral do Desporto

ativa, à luz do artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea e) do CPTA *ex vi* artigo 61.º da LTAD. Daí também que a procuração emitida a favor da Mandatária do Demandante não teria perdido eficácia, mantendo-se a mesma como seu representante.

E) Da exceção de ilegitimidade passiva por falta de indicação das Associações Regionais como Contrainteressados

Invocam ainda os Demandados que deveria ter sido requerida a presença das Associações Regionais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º, n.º 3, alínea a) da LTAD, o que configuraria uma exceção dilatória de ilegitimidade passiva, suprível mediante despacho de aperfeiçoamento.

Sobre esta temática, entendeu o Demandante que as entidades se limitaram a executar o determinado pela Direção e pelo Presidente da Federação de Andebol de Portugal. Daí que as Associações Regionais não se subsumam na previsão dos artigos 57.º e 68.º, n.º 2, do CPTA, uma vez que não são afetadas pela decisão a emitir nos presentes autos, não fazendo parte da relação material controvertida.

Entendemos que assiste razão ao Demandante. E de resto, são os próprios Demandados que qualificam os atos praticados pelas associações regionais de andebol como “atos executórios posteriores” à deliberação da Direção de 19 de abril de 2023, que se traduziram na indicação semanal dos quadros de arbitragem (cfr. artigo 7.º da contestação).

Nessa medida, a atuação das associações regionais de andebol não revela qualquer autonomia face à da Direção da Federação, atuando aquelas como meras executoras e



Tribunal Arbitral do Desporto

auxiliares desta, razão pela qual não existe fundamento para a sua necessidade de intervenção processual para defesa de interesses próprios.

Em suma, improcede a exceção de ilegitimidade passiva por as Associações Regionais não terem sido indicadas como Contrainteressadas.

F) Da exceção de inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide por falta de impugnação das decisões de perda de mandato perante o Conselho de Justiça ou a Assembleia Geral

Em requerimento superveniente apresentado em 23 de junho de 2023, vieram ainda os Demandados invocar a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide por os membros do Conselho de Arbitragem não terem impugnado junto do Conselho de Justiça ou da Assembleia Geral as decisões de perda de mandato determinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Daí decorre que essas decisões estão definitivamente consolidadas no ordenamento jurídico por já se encontrar transcorrido o prazo de 30 dias para a impugnação dos atos, com base na interpretação conjugada do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAS, no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal e no artigo 193.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

No caso específico da não impugnação dos atos para a Assembleia Geral, acresce que essa impugnação era necessária, à luz do disposto também no artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Por seu turno, o Demandante exerceu o contraditório sobre a invocação desta nova exceção, afirmando, quanto à impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide por os membros do Conselho de Arbitragem não terem impugnado junto do Conselho de Justiça



Tribunal Arbitral do Desporto

as decisões de perda de mandato determinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que se tratava de uma exceção com o mesmo escopo do já alegado anteriormente pelos Demandados, pelo que reiterou o afirmado na resposta dada às exceções.

Cumprе então decidir.

Conforme se deu como provado, em 23 de junho de 2023 (cfr. Requerimento apresentado pelos Demandados) e o mesmo se verifica até à presente data, nenhum membro do Conselho de Arbitragem impugnou perante o Conselho de Justiça ou perante a Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal a decisão de perda do respetivo mandato.

Quanto à não impugnação dos atos de perda de mandato para o Conselho de Justiça, já tivemos ocasião de esclarecer que essa impugnação é meramente facultativa, inexistindo qualquer disposição legal que a imponha. É, por isso, indiferente o decurso do prazo de 30 dias prescrito no artigo 193.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

Todavia, não chegamos à mesma conclusão quanto ao decurso do prazo de 30 dias úteis para os membros do Conselho de Arbitragem impugnarem perante a Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal as decisões adotadas pelo Presidente desse órgão.

Isto porque, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Ora, o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas dispõe: “No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos



Tribunal Arbitral do Desporto

administrativos praticados por quaisquer dos respetivos membros, salvo quanto atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria”.

Ora, cotejando o preceituado no artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, com o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, verifica-se que o recurso das decisões dos membros de um órgão colegial para o respetivo plenário constitui precisamente um daqueles em que existe uma impugnação administrativa necessária, previsto em legislação anterior à entrada em vigor do diploma que aprovou o Código do Procedimento Administrativo.

Na realidade, comparando a expressão utilizada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, - “Do ato em causa «existe sempre» reclamação ou recurso”, com a que consta do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas - “há sempre recurso”, verifica-se uma identidade entre elas.

Assim sendo, tem de se considerar que a disciplina legal do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas sobreviveu à entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo de 2015, mantendo-se apenas o carácter necessário dos recursos dos atos dos seus membros para os órgãos colegiais.

Deste modo, a decisão adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, deveria ter sido objeto de impugnação no prazo de 30 dias úteis para a Assembleia Geral, em face da aplicação conjugada do artigo 198.º, n.º 1 e do artigo 199.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

Tendo as decisões de perda de mandato sido adotadas em 12 de maio de 2023 e notificadas na mesma data aos membros do Conselho de Arbitragem (cfr. factos 15 e 16



Tribunal Arbitral do Desporto

dados como provados) e não tendo sido objeto de impugnação para a Assembleia Geral (cfr. facto 17 dado como provado), desde 13 de maio de 2023 até à presente data já se encontra largamente transcorrido o prazo de 30 dias úteis para apresentação da referida impugnação.

Em síntese, as decisões de perda de mandato consolidaram-se no ordenamento jurídico e esses factos não podem deixar de ter repercussões quanto à utilidade da presente lide. Isto porque o Conselho de Arbitragem com a composição que tinha à data da apresentação do presente judicial não existe mais, em face da perda de mandato dos respetivos membros.

Daqui decorre que se verifica, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil, a inutilidade superveniente da lide por ter ocorrido um facto – consolidação no ordenamento jurídico da perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem – na pendência da instância, o que conduz à extinção da instância.

V – A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar procedente a exceção de inutilidade superveniente da lide por ter ocorrido um facto – consolidação no ordenamento jurídico da perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem – na pendência da instância, o que conduz, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil, à sua extinção;
- b) Condenar o Demandante nas custas inerentes à ação arbitral e ao procedimento cautelar, tendo em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que



Tribunal Arbitral do Desporto

corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), no valor de € 7470,00 (Sete mil quatrocentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, sejam suportadas integralmente pelo Demandante, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro;

- c) Remeter os autos ao Senhor Presidente do TAD, uma vez que o presente processo terminou sem ser proferida decisão de mérito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de julho de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Luís Brás, designado pelo Demandantes, e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque, designado pelos Demandados.